



www.LeisMunicipais.com.br

LEI Nº 7.566, DE 05 DE JULHO DE 2.022

Dispõe sobre o procedimento para a arrecadação dos imóveis urbanos privados abandonados no Município de Bauru e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE BAURU, nos termos do art. 51 da Lei Orgânica do

Município de Bauru, faz saber que a Câmara Municipal, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º O procedimento para a arrecadação dos imóveis urbanos privados abandonados no

Município de Bauru dar-se-á conforme o disposto nesta Lei e no Art. 64, da Lei Federal nº 13.465, de 11 de julho de 2.017, aplicando-se, nos casos omissos e no que couber, as normas previstas no Código de Processo Civil que regulam a herança jacente.

Art. 2º O Município poderá promover a arrecadação do imóvel urbano privado abandonado, na condição de bem vago, quando ocorrerem cumulativamente os seguintes requisitos:

- I - O imóvel encontrar-se abandonado;
- II - O proprietário não manifestar mais a intenção de conservá-lo em seu patrimônio; e
- III - O imóvel não estiver na posse de outrem.

Parágrafo único. A intenção referida no inciso II será presumida quando o proprietário, cessados os atos de posse sobre o imóvel, não adimplir os ônus fiscais instituídos sobre a propriedade predial e territorial urbana, por 05 (cinco) anos.

Art. 3º O procedimento para arrecadação de bens imóveis, nos termos desta Lei, deverá ter início com a abertura de Processo Administrativo de competência da Secretaria Municipal de Planejamento, o qual terá como primeira providência, uma vez constatado haver imóvel nas condições de abandono, a elaboração de relatório de vistoria pormenorizado e acompanhado de fotos, o qual deverá conter ainda as seguintes informações:

- I - Localização do imóvel, com seu endereço completo e croqui a ser elaborado pelo setor competente;

II - Registro do requerimento ou denúncia e/ou matéria jornalística que motivou a instauração do procedimento de arrecadação, quando o mesmo não tenha sido iniciado de ofício;

III - Descrição do tipo de imóvel, ou seja, se bem para fins comerciais, residenciais ou outro de qualquer natureza;

IV - Descrição detalhada do estado de abandono do imóvel quanto ao seu exterior;

V - Informação se há indícios de que o imóvel se encontra ou não na posse do proprietário ou de terceiras pessoas;

VI - Constatação junto ao setor competente se o bem se encontra com IPTU e eventuais outros tributos em aberto perante a Municipalidade, relativos ao imóvel, devidamente lançados, juntando-se a respectiva certidão positiva nos autos;

VII - Termo declaratório dos confinantes, quando houver, acerca do estado do imóvel; e

VIII - certidão de matrícula atualizada acerca do registro do bem.

§ 1º O relatório de vistoria deverá ser elaborado pelo setor de fiscalização de responsabilidade da Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 2º Os imóveis enquadrados como em estado de abandono serão identificados e cadastrados no setor competente, constando nos respectivos cadastros informações sobre sua situação fiscal.

Art. 4º Após a elaboração do relatório de vistoria e abertura do processo respectivo, será realizada vistoria do imóvel, em datas diversas, pelo período de 15 (quinze) dias, a fim de constatar o abandono e a inexistência de qualquer ato de posse sobre o bem.

Parágrafo único. Cada vistoria realizada deve ser registrada em relatório acompanhado de fotos do imóvel, a fim de comprovar o estado de abandono em que este se encontra.

Art. 5º Cumpridas as diligências e sendo constatado que o imóvel se encontra em estado de abandono, inclusive em decorrência do Imposto Territorial e Predial Urbano - IPTU em aberto, será remetida notificação ao titular do domínio para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contado da data de recebimento da notificação.

§ 1º Os titulares de domínio não localizados serão notificados por edital, a ser publicado na Imprensa Oficial e em jornal de circulação regional, do qual deverão constar, de forma resumida, a localização e a descrição do imóvel a ser arrecadado, para que apresentem impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da notificação.

§ 2º A ausência de manifestação do titular do domínio será interpretada como concordância com a arrecadação.

Art. 6º Atendidas as diligências previstas nos Art. 3º, 4º e 5º e presentes os requisitos do

Art. 2º, todos desta Lei, constituído estará o estado de abandono, cabendo ao Chefe do Poder Executivo decretar a arrecadação do imóvel, ficando este sob a guarda do Município.

Art. 7º O Decreto de arrecadação será publicado por 02 (duas) vezes na Imprensa Oficial, com intervalo de 05 (cinco) dias entre cada publicação, bem como disponibilizado na página oficial da Prefeitura Municipal de Bauru, com o objetivo de informar aos interessados que o bem imóvel se encontra em estado de abandono e que, conforme

Processo Administrativo específico, fora realizada sua arrecadação pelo Poder Público Municipal.

Parágrafo único. A publicação do Decreto não eximirá o proprietário de manter, conservar o bem e arcar com o pagamento dos respectivos tributos, até a incorporação do imóvel ao patrimônio do Município.

Art. 8º A intenção do proprietário em manter o bem em seu patrimônio se dará através da imediata realização das benfeitorias e do pagamento dos tributos em aberto, com as respectivas correções e multas devidas ao erário, bem como mediante o ressarcimento de eventuais despesas realizadas pelo Poder Público.

Parágrafo único. Decorridos, porém, 03 (três) anos da data da última publicação oficial do Decreto de arrecadação sem a reversão dos requisitos descritos no Art. 2º desta Lei, a arrecadação estará definitivamente concretizada e o bem passará à propriedade do Município.

Art. 9º Estando a arrecadação definitivamente concretizada, nos termos do parágrafo único, do Art. 8º desta Lei, a Procuradoria do Patrimônio Imobiliário adotará as medidas cabíveis para a regularização do imóvel arrecadado no Registro Imobiliário competente.

Art. 10. O Município poderá realizar, diretamente ou por meio de terceiros, os investimentos necessários para que o imóvel urbano arrecadado atinja prontamente os objetivos sociais a que se destina.

Parágrafo único. O imóvel arrecadado poderá ser utilizado para a implantação de serviços públicos, unidades da Administração, ou serem destinados à implantação de programas habitacionais populares e de regularização fundiária e urbanística, ou ainda serão objeto de concessão de direito real de uso a entidades civis que comprovadamente tenham fins filantrópicos, assistenciais, educativos, esportivos ou outros, no interesse do Município.

Art. 11. Os débitos do IPTU incidentes sobre o imóvel, correspondentes aos anos anteriores à

arrecadação, serão absorvidos pelo valor do mesmo quando esse passar à propriedade do Município, caso o proprietário não reverta as condições do Art. 2º, no prazo previsto no parágrafo único, do Art. 8º, ambos desta Lei.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições da

Lei Municipal nº 6.391, de 18 de julho de 2.013.

Bauru, 05 de julho de 2.022.

SUÉLLEN SILVA ROSIM

PREFEITA MUNICIPAL

GUSTAVO RUSSIGNOLI BUGALHO

SECRETÁRIO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS

NILSON GHIRARDELLO

SECRETÁRIO DE PLANEJAMENTO

Projeto de iniciativa do

PODER EXECUTIVO

Registrada no Departamento de Comunicação e Documentação da Prefeitura, na mesma data.

GUSTAVO LOPES PEREIRA

RESPONDENDO PELO DEPARTAMENTO DE COMUNICAÇÃO E DOCUMENTAÇÃO

Nota: Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial.

Data de Inserção no Sistema LeisMunicipais: 15/07/2022